

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

INTERESSADO: SAMUEL AGUIRRE DIAZ

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (fls. 1121 a 1124), apresentada no âmbito do presente processo de rito sumário, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na atuação do Sr. Samuel Aguirre Diaz - agente autônomo de investimentos devidamente autorizado. Por esta Comissão nos termos da Instrução CVM nº 355/2001 - como intermediário irregular no mercado de valores mobiliários (fls. 978).

Vale ressaltar que o interessado impetrou mandado de segurança contra a decisão que rejeitara sua proposta anterior de celebração de termo de compromisso.

Tal matéria foi examinada na reunião de Colegiado realizada em 09/07/2002, que proferiu decisão (fls. 1049-1051) posteriormente ratificada pelo PTE (fls. 1053) mediante pedido de reconsideração.

A mencionada decisão do PTE já ressaltava que *"nada impede o recorrente de alterar os termos da sua proposta original, que não atendia ao interesse público"* (fls. 1053).

À vista do determinado pelo art. 7º, parágrafo 2º, da Deliberação CVM nº 390/2001, a nova proposta foi submetida à apreciação da PJU por meio de despacho às fls.1125, tendo a ilustre procuradora Dra. Ana Carolina Vieira de Carvalho se manifestado nos seguintes termos (fls. 1127 e 1128):

"... percebe-se que, o acusado cessou as irregularidades consideradas ilícitas e compromete-se que elas não mais ocorrerão. Ademais, pretende sanar eventuais prejuízos que tenham sido causados a terceiros.

No entanto, seria pertinente que também os custos realizados por esta Autarquia fossem indenizados, pois conforme preceitua o inciso II do artigo 7º da Deliberação 390/01, o interessado na celebração do Termo de Compromisso deverá corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos causados ao mercado ou à CVM'.

Por derradeiro, mostra-se imprescindível que o Sr. Samuel comprometa-se a desistir, no prazo de trinta dias contados da publicação do presente Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, da Ação de Mandado de Segurança nº 2002.61.00.024066-5, impetrada em face da CVM, em tramitação na 16ª Vara Federal.

Em suma, seria pertinente que houvesse, além da previsão de ressarcimento dos gastos efetuados pela CVM, também o comprometimento do ora investigado em desistir do writ por ele impetrado".

Acordando com os termos da procuradora, o Procurador-Chefe Dr. Henrique Vergara cuidou de ressaltar apenas *"o caráter discricionário da celebração de compromisso nos processos administrativos sancionadores de competência da CVM, a teor do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76"* (fls. 1128).

É o Relatório.

VOTO

Concordo com o entendimento da PJU, e acolho suas sugestões, considerando que a proposta apresentada pelo interessado, embora um pouco mais ampla que a primeira, continua padecendo de defeitos semelhantes aos da anteriormente rejeitada, não atendendo, a meu sentir, ao interesse público que a CVM tem por atribuição defender.

Isto porque, em primeiro lugar, o interessado continua formulando compromissos que nada mais são do que a ratificação de deveres já subscritos em lei, casos dos itens 1 e 2 de sua nova proposta (fls. 1123).

Em segundo lugar, porque os itens 3 e 4 da proposta tem redação pouco precisa (no item 3 o interessado compromete-se a fornecer "todas as informações solicitadas por esta Autarquia" e, no item 4, a "indenizar eventual prejuízo"), merecendo detalhamento mais específico, a fim de não deixar margem a dúvidas ulteriores que possam surgir quanto ao seu pleno cumprimento.

Por fim, no item 5 o interessado se compromete a não mais atuar em nome de uma empresa que afirma já ter encerrado suas atividades, o que me parece dispensar qualquer comentário acerca de sua pertinência.

Assim, voto pela baixa dos presentes autos à SMI para providências no sentido de cientificar-se o interessado da presente decisão a fim de que este, querendo, apresente nova e definitiva proposta no prazo de 30 (trinta) dias ou, não sendo o caso, que se dê o devido andamento ao presente processo.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2003

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor Relator